



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000231/2008-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.102 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 1.016 a 1.025) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.129.782-6, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, nos termos dos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.528/97; 225, IV, e § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) (CFL 68).

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2006

Legislação previdenciária. Descumprimento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.102 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12267.000231/2008-37

Constitui infração a omissão, em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Decadência parcial. Ocorrência

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Cálculo da penalidade. Retroatividade de norma benigna.

Retifica-se o valor da penalidade aplicada no caso de legislação superveniente mais benigna vigente na data do julgamento.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado em 30/11/2009 (fl. 1.074) e apresentou recurso voluntário em 30/12/2009 (fls. 1.075 a) a perda do objeto em razão da quitação do débito; b) decadência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória – CFL 68

A recorrente sustenta a perda do objeto em razão do pagamento dos débitos vinculados ao lançamento em análise.

O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.129.782-6 foi lavrado por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, nos termos dos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 9.528/97; 225, IV, e § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 11 a 21) o detalhamento da infração nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.102 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12267.000231/2008-37

2.1. A empresa deixou de registrar, no campo "Remuneração sem parcela do 13.º salário" da GFIP, os valores efetivamente distribuídos aos segurados empregados, em virtude do "programa de estímulo ao aumento de produtividade" instituído pela empresa mediante contrato, datado de 12/07/1999, firmado com a empresa Incentive House S/A, CNPJ 00.416.126/0002-22, visando à distribuição dos referidos valores (prêmios) através de cartões eletrônicos "TOP PREMIUM" para utilização em estabelecimentos comerciais e/ou financeiros conveniados.

2.1.1. Os valores efetivamente distribuídos aos segurados empregados a título de "programa de estímulo ao aumento de produtividade", relacionados no anexo I-A, foram considerados pela fiscalização como fatos geradores de contribuição previdenciária, sendo que, para apuração da contribuição previdenciária devida (empresa, riscos ambientais do trabalho – RAT e Outras Entidade e Fundos – "Terceiros"), está sendo emitida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD n.º 37.012.850-8.

2.1.2. A fiscalização constatou que os citados valores não foram registrados em GFIP mediante o confronto das informações prestadas pela empresa nesse documento com os valores efetivamente distribuídos aos segurados empregados discriminados em notas fiscais de serviço emitidas pela empresa Incentive House S/A (excluídas as comissões de serviço) e, também, com os lançamentos efetuados na conta "20.10.11.00.10.200 – Fornecedores no País" dos livros Diário e Razão.

2.1.3. Ficou constatado, ainda, que a empresa efetuou os lançamentos contábeis das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House pelo seu valor total, não procedendo à discriminação dos valores referentes ao "programa de estímulo ao aumento de produtividade" (valores distribuídos aos segurados empregados - prêmios) e dos valores relativos à "comissão de 13 % sobre o valor facial" (valores não distribuídos aos segurados empregados).

2.1.4. Considerando que a empresa não criou título próprio para o lançamento desta rubrica e efetuou os lançamentos das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House pelo valor total, não separando os valores relativos ao TOP PREMIUM (programa de estímulo ao aumento de produtividade) daqueles relativos à comissão sobre o valor facial (13% do prêmio), informamos que apenas 88,49 % de cada valor lançado na conta "20.10.11.00.10.200" de sua contabilidade, no período de 1999 a 2006, foram considerados como base de cálculo de contribuições previdenciárias, a fim de que os percentuais relativos à contribuição da empresa tenham incidência somente sobre a parcela que corresponde aos valores efetivamente distribuídos aos segurados. Por ter efetuado os referidos lançamentos pelo valor total, a empresa está sendo autuada mediante Auto-de-Infração DEBCAD n.º 37.129.784-2.

2.1.5. Ressaltamos que a empresa não criou títulos próprios (contas individualizadas) em sua contabilidade para apropriar os valores distribuídos por suas diversas filiais, fazendo com que o montante dos prêmios distribuídos seja considerado em sua totalidade no estabelecimento matriz (CNPJ 27.197.888/0001-50). Por esse motivo a mesma está sendo autuada mediante Auto-de-Infração DEBCAD n.º 37.129.784-2.

2.2. A empresa deixou de registrar, no campo "Remuneração sem parcela do 13.º salário" da GFIP, os valores efetivamente despendidos para pagamento de prêmios de seguro de vida em grupo cujos beneficiários são os seus empregados.

2.2.1. Os valores efetivamente despendidos para pagamento dessas apólices, relacionados no anexo I-B, foram considerados pela fiscalização como fatos geradores de contribuição previdenciária, sendo que, para apuração da contribuição previdenciária devida (empresa, riscos ambientais do trabalho – RAT e Outras Entidade e Fundos – "Terceiros"), está sendo emitida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD n.º 37.012.851-6.

2.2.2. A fiscalização constatou que os citados valores não foram registrados em GFIP mediante o confronto das informações prestadas pela empresa nesse documento com os valores gastos para pagamento de prêmios de seguro de vida em grupo, conforme lançamentos efetuados na conta 32.01.00.13.02.540 – "Seguro de vida" dos livros Diário.

2.2.3. Ressaltamos, ainda, que, para a apuração da base de cálculo de contribuições previdenciárias, dos valores pagos pela empresa foram deduzidas as participações dos funcionários no prêmio do seguro de vida, conforme registrado na conta supramencionada.

2.2.4. A empresa não criou títulos próprios (contas individualizadas) em sua contabilidade para apropriar os valores distribuídos por suas diversas filiais, fazendo com que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo sejam considerados em sua totalidade no estabelecimento matriz (CNPJ 27.197.888/0001-50). Por esse motivo a mesma está sendo autuada mediante Auto-de-Infração DEBCAD n.º 37.012.784-2.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.102 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12267.000231/2008-37

2.3. Deixou de registrar no campo "Valores pagos a cooperativas de trabalho" da GFIP, o montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços no decorrer do mês, tendo em vista estar sujeita, a partir de 01/03/2000, à contribuição referida no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, publicada no D.O.U. de 29/11/99.

2.3.1. A fiscalização constatou que os valores acima não foram registrados em GFIP mediante o confronto das informações prestadas pela empresa nesse documento com os valores referentes a notas fiscais, faturas e/ou recibos emitidos por cooperativas de trabalho que se encontram registrados em sua contabilidade.

2.3.2. Os referidos montantes dos valores pagos a cooperativas de trabalho, por competência, encontram-se discriminados nos seguintes anexos que passam a fazer parte integrante deste relatório:

Anexo	Cooperativa de Trabalho	Conta no Livro Diário (fonte)
I-C	UNIWAY – Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda	32.02.00.11.02.930 – "consultoria de informática – PJ"
I-D	UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico	32.01.00.13.02.510 – "assistência médica"
I-E	Cooperativas Transporte Terrestre (Táxi)	32.03.00.15.54.630 – "Táxi"

2.3.3. A empresa não procedeu aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (15 %) incidentes sobre os valores das notas fiscais, faturas e/ou recibos de prestação de serviço emitidos pelas citadas cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços.

2.3.4. Informamos que a contribuição previdenciária devida em relação aos valores pagos por serviços prestados mediante a contratação dessas cooperativas de trabalho está sendo objeto de apuração através das notificações fiscais de lançamento de débito – NFLD DEBCAD n.º 37.012.852-4 (Unipay), 37.012.853-2 (Unimed) e 37.012.854-0 (Táxi).

2.3.5. Para a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária devida e não declarada em GFIP, procedemos da seguinte forma:

a) Consideramos como base de cálculo o valor total (100 %) de cada nota fiscal emitida pela empresa UNIWAY – Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda, cujos valores encontram-se devidamente registrados na conta contábil supramencionada, com identificação clara no campo "histórico".

b) Consideramos como base de cálculo apenas 30% (trinta por cento) do valor total de cada fatura emitida pelas cooperativas UNIMED, cujos valores encontram-se devidamente registrados na conta contábil supramencionada, com identificação clara no campo "histórico".

(...)

c) Consideramos como base de cálculo apenas 20% (vinte por cento) do valor total de cada nota fiscal, fatura e/ou recibo emitidos por Cooperativas Transporte Terrestre (Táxi), cujos valores encontram-se devidamente registrados na conta contábil supramencionada, com identificação clara no campo "histórico".

(...)

2.3.6. Sobre as bases de cálculo apuradas conforme acima discriminado, aplicamos, por competência, o percentual de 15 % (quinze por cento) para definição da contribuição previdenciária devida e não declarada em GFIP.

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse daquele Instituto.

Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo,

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.102 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12267.000231/2008-37

a menor, das contribuições devidas. Exemplo: não informar a contribuição referente a rubrica paga a título de prêmios. Estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, incisos I e II, do RPS e 32, inciso IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 822/2005).

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Ou seja, o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Conforme consignado pela decisão recorrida, as obrigações principais estão consubstanciadas em cinco NFLDs: 37.012.850-8, 37.012.851-6, 37.012.852-4, 37.012.853-2 e 37.012.854-0.

Em que pese os argumentos do recorrente de que o débito relacionado aos processos acima já foram quitados, fato é que o pagamento do débito importa em reconhecimento da dívida e, havendo o reconhecimento, é mantido o lançamento consubstanciado no CFL 68. Contudo, assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de aplicação dos reflexos das obrigações principais, no que diz respeito ao prazo decadencial.

Cumpre destacar que em razão da falta de informações completas nestes autos, não é possível saber a situação em que se encontram os processos de obrigações principais; e de acordo com o art. 6º, §4º, do Anexo II do RICARF, em se tratando de processos decorrentes ou reflexos, caso o processo principal não esteja localizado no CARF, o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal.

Não obstante, o próprio recorrente informa que quitou o débito discutido neste processo (CFL 68), quanto à multa relacionada ao período de 09/2002 a 09/2006. O comprovante anexado, no entanto, refere-se a outro processo. Confira-se: (fl. 1.039):

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.102 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12267.000231/2008-37

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-MPAS		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS	3.CODIGO PAGAMENTO	4200
1.NOME / TELEFONE / ENDEREÇO DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA 021 21579792 RUA DA ASSEMBLEIA 51	4.COMPETENCIA	11/2009
CENTRO 20011/001 RJ RIO DE JANEIRO	5.IDENTIFICADOR	030.880.344.0001-0
2.VENCIMENTO : 30/11/2009 USO EXCLUSIVO DO INSS	6.VALOR DO INSS	79.322,18
CGC 27.197.888/0001-50 PROCESSO : 37.129.782-6 PARCELA DE 001 ATE 001 PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O VENCIMENTO. APOS O VENCIMENTO DIRIGIR-SE A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA REEMISSÃO DA GUIA	7.	
VALORES EXPRESSOS EM REAL	8.	
SEGUNDA VIA	9.VALOR OUTRAS ENTIDADES	
	10.ATM/MULTA E JUROS	
	11.TOTAL	
	12.AUTENTICACAO BANCARIA	
SRR 0125 010 30112009 0369 79.322,18R 20/20		

Do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem informe se para os lançamentos de obrigação principal (DEBCADs n.º 37.012.850-8, 37.012.851-6, 37.012.852-4, 37.012.853-2 e 37.012.854-0) houve o pagamento, o valor e a data, bem como forneça cópia da Decisão proferida no âmbito da DRJ e no âmbito do CARF. Ainda, informe se o contribuinte quitou o débito tratado nesse processo (DEBCAD n.º 37.129.782-6), com a data e o comprovante de extinção total ou parcial da obrigação.

Por fim, intime-se o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira